



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º. 54.557
(Processo n.º. 2014/51357-5)

Assunto: Embargos de Declaração

Embargante: Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, Superintendente à época da SUSIPE.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONHECIMENTO.

1- Provimento parcial.

2-Redução de multa aplicada ao recorrente.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo n.º. 2014/51357-5.

Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Alyrio Wanzeler Sabbá, em relação à decisão consubstanciada no Acórdão 53.271, de 13 de maio de 2014, o qual julgou como irregulares as contas e Sr. Flávio Giovenal e solidariamente ao Sr. José Alyrio Wanzeler Sabbá, superintendente da SUSIPE à época, a devolução de R\$84.326,04 (oitenta e quatro mil, trezentos e vinte reais e quatro centavos), aplicando ao Sr. Flávio Giovenal, as multas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$10.000,00 (dez mil reais), pela instauração da tomada de contas e ao Sr. José Alyrio Wanzeler Sabbá, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por ausência de laudo de acompanhamento e execução do convênio.

Submetido a Procuradoria Jurídica desta casa, em parecer às fls. 17/18, este opinou por seu conhecimento, diante os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração previstos no art. 268 do Regimento Interno do TCE/PA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

No escólio recursal, o embargante suscitou que há irregularidade formal entre a decisão prolatada e seu fundamento legal, pois a multa aplicada em decorrência da não emissão do “laudo de acompanhamento”, fundamentada na decisão prolatada, não está em consonância com o texto original previsto no art. 2º da Resolução 13.989/1995, haja vista que a redação prevê que a responsabilidade solidária de Administrador apenas quando houver descumprimento da obrigação, quanto à emissão do “laudo conclusivo”.

Ademais, aduziu também que o art. 83 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, é omissa quanto aos percentuais que deverão ser aferidos na cominação das multas pelos respectivos julgadores, sendo que, neste presente caso, há nítida desproporcionalidade e razoabilidade, entre a multa aplicada e o dever legal imposto ao Administrador.

Posto isso, argüiu o recorrente que fosse dado reconhecimento ao recurso, a fim de conceder-lhe efeito modificativo.

É o relatório.

VOTO:

Cumprido ressaltar que os Embargos de Declaração, nos moldes do Art. 268, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, terá efeito suspensivo, ficando o efeito devolutivo à mercê de divergência doutrinária. Entretanto, ressalta-se que, quando a decisão que fora prolatada, não puder continuar com a sua intenção inicial, em decorrência das claras contradições, obscuridades ou omissões, nestes casos excepcionais, poderá ser concedido os efeitos modificativos aos Embargos Declaratórios.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

No vertente caso, está evidenciado a contradição entre a decisão prolatada e sua fundamentação legal, bem como, resta claro que há desproporcionalidade entre a multa cominada e o dever imposto ao Sr. José Alyrio Wanzeler Sabbá, no que diz respeito à emissão do laudo conclusivo.

Posto isso, conheço os embargos interpostos, dando-lhe provimento parcial, a fim de retificar a multa aplicada ao Sr. José Alyrio Wanzeler Sabbá, para o valor de R\$800,00 (oitocentos reais), por infringência ao art. 2º da Resolução 13.989/1995, combinado com o artigo 242, inciso III, alínea “a”, do RITCEPA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer os embargos interposto pelo Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, para dar-lhe provimento parcial, reduzindo-se a multa aplicada ao recorrente para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 12 de março de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exmºs Srs. Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

ESPF/0101247